



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.356.411 - PB (2010/0185390-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADALBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : VANDA ARAÚJO FREIRE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MILITAR. SOLDADO. ACOINHADOS NA ORIGEM OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 128, 459, 460 DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não havendo se falar em afronta ao art. 535 do CPC.

2. Os temas insertos nos arts. 128, 459, 460 do CPC não foram debatidos pelo Tribunal local; carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Esclareça-se, por oportuno, que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado (EDcl no AgRg no Ag 1.345.585/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.4.2011).

4. A Corte *a quo* concluiu não haver excesso na conta de liquidação, afirmando que o valor do crédito exequendo apresentado pela Seção de Cálculos, auxiliar do Juízo, está em consonância com o que foi decidido na Ação originária. No contexto, a análise da irresignação, nos moldes postulados, não prescinde do revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial a teor da Súmula 07/STJ.

5. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.356.411 - PB (2010/0185390-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADALBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : VANDA ARAÚJO FREIRE

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, confirmado a decisão que inadmitiu o Recurso Especial, por não se constatar a suscitada afronta ao art. 535 do CPC, por inobservância do devido prequestionamento, bem como por incidência da vedação prescrita pela Súmula 7/STJ.

2. Alega a agravante, em suma, ser contraditória a afirmação de ausência de afronta ao art. 535 do CPC ao mesmo tempo em que se reconhece a falta de prequestionamento. Sustenta que a resolução da controvérsia prescinde do revolvimento fático-probatório.

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.356.411 - PB (2010/0185390-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADALBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : VANDA ARAÚJO FREIRE

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MILITAR. SOLDOS ACOLHIDOS NA ORIGEM OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 128, 459, 460 DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não havendo se falar em afronta ao art. 535 do CPC.

2. Os temas insertos nos arts. 128, 459, 460 do CPC não foram debatidos pelo Tribunal local; carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Esclareça-se, por oportuno, que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado (EDcl no AgRg no Ag 1.345.585/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.4.2011).

4. A Corte a quo concluiu não haver excesso na conta de liquidação, afirmando que o valor do crédito exequendo apresentado pela Seção de Cálculos, auxiliar do Juízo, está em consonância com o que foi decidido na Ação originária. No contexto, a análise da irresignação, nos moldes postulados, não prescinde do revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial a teor da Súmula 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das razões lançadas pela agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. No tocante ao art. 535, I e II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. Não obstante, os temas insertos nos dispositivos legais aventados não foram debatidos pelo Tribunal local. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Esclareça-se, por oportuno, que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado (EDcl no AgRg no Ag 1.345.585/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.4.2011).

5. Ademais, ainda que fosse possível superar os referidos óbices, melhor sorte não acolhe a pretensão da recorrente, considerando que a Corte de origem ao examinar a controvérsia, afastou a alegação de excesso de execução, afirmando que *o MM. Juiz Federal observou, acertadamente, que o valor apresentado pela Seção de Cálculos, atuando de forma auxiliar do Juiz, está em consonância com o que foi decidido na Ação Ordinária 96.7353-8, no que se refere à certeza e liquidez do crédito exequendo* (fls. 330) Assim, a análise da irresignação encontra empecilho no Enunciado Sumular 07/STJ.

6. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APRECIÇÃO DOS CÁLCULOS. SÚMULA 7/STJ. VALORAÇÃO DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça não pode descer à análise dos elementos de cálculo utilizados pelas decisões precedentes, pois esse exercício conflitaria com a competência constitucional que lhe foi atribuída para resguardar a autoridade e uniformidade da legislação federal. Precedente.

Não versam os autos sobre valoração de provas. Não houve discussão sobre divergência de apreciação de elementos probatórios, mas insatisfação com os cálculos elaborados.

Os arestos oferecidos como paradigmas não versam especificamente sobre hipótese semelhante à dos autos; tratam de competência do órgão julgador de forma genérica ou de aptidão para valoração de provas, não se confrontando cabalmente com o julgado recorrido.

Agravo desprovido (AgRg no REsp. 603.933/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 27.06.2005).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. LAUDO DA CONTADORIA. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...).

2. O Tribunal de origem entendeu que não ficou comprovada a inexatidão das informações fornecidas pela Contadoria do Foro. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag. 1.421.740/PE, Rel. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe 08.11.2011).



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ACORDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA PELO SERVIDOR. PRECEDENTES. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 1062 e 1064 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. OFENSA AO ART. 394 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE AS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. CRITÉRIO DE CÁLCULO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07 DESTA CORTE. PRECEDENTES.

(...).

4. A análise dos cálculos oferecidos pela contadoria do Tribunal, em específico para apuração do quantum debeatur, não pode ser feita na via do recurso especial, uma vez que demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, encontrando óbice no enunciado sumular 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 1.180.457/RS, Rel. MIN. LAURITA VAZ, DJe 16.08.2011).

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0185390-0

AgRg no
Ag 1.356.411 / PB

Números Origem: 00105087720104050000 105087720104050000 200682000024900 200682000024909
463668 9600073538

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADALBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : VANDA ARAÚJO FREIRE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADALBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : VANDA ARAÚJO FREIRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.